TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
1ª VARA
Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel - CEP 06850-850, Fone: (11) 4635-5834, Itapecerica da Serra-SP - E-mail: itapecerica1@tjsp.jus.br

DECISÃO

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 67917
Data: 08.12.25

Processo nº:	**1005599-98.2025.8.26.0268**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Pessoas com deficiência**
Requerente:	**Jefferson Mendes**
Requerido:	**Câmara Municipal de Itapecerica da Serra**

C.M. Itap. da Serra
Recebi em: 08/12/2025
Roberto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **KARINE PIZZANI MIRANDA**

Vistos.

1) Defiro a gratuidade processual à parte autora. **Anote-se**.

2) Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **JEFERSON MENDES** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, objetivando a redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo de sua remuneração e sem a necessidade de compensação de horas, para que possa dedicar-se aos cuidados de sua filha menor, portadora de Síndrome de Down. O autor relata ser servidor público municipal, ocupante do cargo de Vigia, com jornada de 40 horas semanais, e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de ausência de previsão legal na legislação municipal. Junta documentos médicos que comprovam a condição de saúde da filha e a necessidade de terapias multidisciplinares constantes.

É o breve relatório.
Decido.

A tutela de urgência comporta deferimento, porquanto presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) exsurge da proteção constitucional conferida à pessoa com deficiência e à criança, notadamente o princípio da prioridade absoluta, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico. A ausência de lei municipal regulamentadora não pode servir de óbice à efetivação de direitos

fundamentais, devendo o Poder Judiciário suprir a lacuna legislativa para garantir a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde e ao convívio familiar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao julgar o Tema 1.097 em sede de Repercussão Geral, fixando tese que obriga a aplicação analógica da legislação federal aos servidores estaduais e municipais. A tese firmada é clara: "*Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei n° 8.112/90*".

Desta feita, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990), que assim preconiza em seu artigo 98, parágrafos 2º e 3º, que ora transcrevo:

> "*§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*
> *§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência*".

O perigo de dano (*periculum in mora*) restou devidamente evidenciado pela documentação médica acostada aos autos, a qual demonstra que a filha do autor, nascida em 2022, necessita de acompanhamento intenso e contínuo em terapias de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, entre outras, para garantir seu desenvolvimento neuropsicomotor.

A manutenção da atual carga horária do genitor inviabilizaria o acompanhamento adequado da infante nessas atividades essenciais, impondo prejuízos irreversíveis à sua evolução clínica e qualidade de vida. Ademais, o deferimento da redução sem a necessidade de compensação e sem redução de vencimentos é medida que se impõe para assegurar a subsistência da família e a continuidade do tratamento, visto que a redução salarial comprometeria o custeio das necessidades especiais da infante.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para determinar que a ré **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**

proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à redução da jornada de trabalho do servidor **JEFERSON MENDES** em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária atual (passando de 40 para 20 horas semanais), sem qualquer prejuízo de sua remuneração, vencimentos ou vantagens, e sem a necessidade de compensação de horas, até ulterior deliberação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada, como OFÍCIO a ser encaminhado pela própria parte interessada.

3) Cite-se a parte contrária, com as advertências de praxe, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de eventual designação em fase posterior do processo.

4) Decorrido o prazo para contestação, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

5) Após, as partes deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como qual o ponto controvertido que pretendem esclarecer com a sua produção, ou digam expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

6) No mais, em prestígio à celeridade processual e ao dever de cooperação, deverão as partes no decorrer do processo observar a correta categorização dos peticionamentos eletrônicos, conforme manual contido no link http://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/ManualComplementoCadastroPG5.pdf.

Intime-se.
Itapecerica da Serra, 04 de dezembro de 2025.